

DIREITOS E DEVERES DO ESTADO E DA POPULAÇÃO DEVIDO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Sandra Barbosa dos Santos Scholtze

Resumo

O objetivo do presente artigo é refletirmos sobre quais são nossos direitos e nossos deveres em meio a pandemia do coronavírus. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Os números de casos não param de crescer, de acordo com dados do Ministério da Saúde no Brasil, no dia 18 de maio de 2020, constatou-se 254.220 casos confirmados e 16.792 óbitos confirmados. Dessa forma, o Brasil chegou à terceira posição no ranking dos países com maior número de infectados pela doença coronavírus. A contenção da pandemia do novo coronavírus é um desafio mundial. Restrições antes impensáveis agora em prol da preservação da saúde pública e da própria sociedade. A supremacia do interesse público sobre o privado em algumas situações que ora vivemos encontra amparo e limites no regramento jurídico e na Constituição Federal. As medidas legais e administrativas que vêm sendo tomadas têm como objetivo a efetivação do interesse público, principalmente no que diz respeito a salvaguarda da saúde pública. O Código Penal possui três crimes que podem ser aplicados: epidemia, infração de medida sanitária preventiva e lesão corporal.

Palavras-chave: Coronavírus. Saúde. Legislação. Responsabilidade. Crime.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido para entendermos a situação a qual nos encontramos. Quais são os direitos e deveres do Estado e da população para o momento ao qual nos encontramos, a pandemia do coronavírus?

Primeiramente precisamos entender como ocorre a transmissão e quais são os sintomas do coronavírus, e assim, tomar todas as medidas necessárias para combatê-lo, de modo a não sobrecarregar os serviços de saúde, por isso é necessário o isolamento como método para evitar a expansão da doença.

Nesse momento poderá ocorrer o conflito de princípios, mas vale lembrar que todos são válidos, porém, o Estado poderá utilizar o critério de competência, o princípio da preponderância dos interesses, de forma a garantir a vida da sociedade.

Diante disso, com a propagação do coronavírus, e para combater o avanço, cabe ao Estado criar instrumentos para que a saúde seja preservada, punindo aqueles que não obedecem às normas, utilizando os vários tipos penais incriminadores, previstos na parte especial do Código Penal Brasileiro.

Alguns dos crimes previstos no Código Penal são: perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou saúde de outrem, atentando contra a liberdade do trabalho, epidemia, infração de medida sanitária preventiva, desobediência, entre outros.

Em um cenário já confuso pela crise do coronavírus, está a conscientização da população no tocante ao seu dever cívico de proteger a sua saúde e a de outros membros da coletividade onde vive.

Por fim, para melhor fundamentar o presente trabalho, foram realizadas pesquisas de modo a reunir fontes bibliográficas, jurisprudência, artigos, assim como materiais disponibilizados por meio eletrônico.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Organização Mundial da Saúde e a Pandemia do novo coronavírus

Coronavírus faz parte de uma família de vírus que causam infecções respiratórias e foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, com início na cidade de Wuhan na China, ocorrendo entre frequentadores e comerciantes de um mercado atacadista de frutos do mar e animais selvagens vivos e mortos, conhecida também como COVID-19 (NOGUEIRA, 2020).

O coronavírus apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização

Mundial de Saúde, a maioria dos pacientes com coronavírus podem ser assintomáticos e a minoria dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória.

Os sintomas da coronavírus podem variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. Sendo os sintomas mais comuns: tosse, febre, coriza, dor de garganta e dificuldade para respirar. A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de: toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas.

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

O principal motivo da declaração diz respeito ao que está acontecendo na China e outros países. A maior preocupação era o potencial do vírus se espalhar para países com sistemas de saúde mais deficitário.

Em poucos meses de evolução e expansão da doença, ela se expandiu para um grande número de países, até que em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou o surto da doença como uma pandemia.

Atualmente muitos países tem utilizado o isolamento como método para evitar o rápido alastramento da doença, e esse fato por si só consegue deixar muitos em pânico. A importância da adoção dessas medidas está no fato de evitar que o sistema de saúde se sobrecarregue.

A realidade é que alguns infectados vão precisar de atendimento hospitalar por dias ou semanas, portanto não é um simples caso de uma síndrome gripal. Se não houver um controle eficaz do número de novos casos o sistema de saúde pode se sobrecarregar e outras doenças até mesmo de maior letalidade poderão ser ignoradas.

Atualmente, levando em consideração a data de 13 de maio de 2020, os países mais afetados são: Estados Unidos: 1.379.903 casos confirmados e 82.316 mortes; Espanha: 269.520 casos confirmados e 26.920 mortes; Rússia: 242.271 casos confirmados e 2.212 mortes; Reino Unido 230.583 casos confirmados e 33.251 mortes; Itália: 221.216 casos confirmados e 30.911 mortes;

França 178.349 casos confirmados e 26.991 mortes; Brasil: 179.457 casos confirmados, 12.531 mortes; Alemanha: 173.546 casos confirmados e 7.780 mortes; Turquia: 141.475 casos confirmados e 3.894 mortes; Irã: 112.725 casos confirmados e 6.783 mortes; China Continental: 82.926 casos confirmados e 4.633 mortes; Mundo: 4.348.428 casos confirmados, 293.270 mortes.

No Brasil, os estados mais afetados até o momento são São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará; e o menos afetado é o Mato Grosso do Sul. O estado que apresenta maiores taxa de mortalidade é o Amazonas.

2.2 Medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus

Os números de casos não param de crescer, de acordo com dados do site do Ministério da Saúde, no dia 18 de maio de 2020, constatou-se 254.220 casos confirmados, sendo 136.969 em acompanhamento, 100.459 recuperados, incidência de 124,0 e 16.792 óbitos confirmados, letalidade 6,6% e mortalidade 8,0%. Dessa forma, o Brasil chegou à terceira posição no ranking dos países com maior número de infectados pela doença coronavírus.

A contenção da pandemia do novo coronavírus é um desafio mundial que pode exigir a aplicação de medidas rígidas. Restrições antes impensáveis, hoje são adotadas em prol da preservação da saúde pública e da própria sociedade (MELLO; GERVITZ; FERREIRA, 2020).

Em contraposição a efetivação dessas medidas, questiona-se o avanço do Estado sobre direitos fundamentais do cidadão, especialmente sobre o direito de ir e vir, conforme art. 5º, inciso XV, CF "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

Vislumbra-se, neste momento, uma aparente colisão entre a manutenção irrestrita dessa liberdade individual frente aos direitos fundamentais à vida, art. 5º, caput, CF "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

E à saúde, art. 6º, caput, CF “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O novo cenário ocasionado pelo Coronavírus põe em discussão a supremacia da saúde pública sobre os demais direitos, como a liberdade de locomoção, art. 5º, II e XV, CF “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”.

A maioria da população, pelo menos no princípio, anuiu às medidas restritivas de circulação impostas pelas três esferas de governo, como suspensão de aulas, viagens, eventos com aglomerações, atividades de bares e restaurantes, cultos e missas, jogos de futebol e outros mais. O medo do contágio definitivamente se sobrepôs ao lazer, aos estudos e até ao trabalho e religião. No entanto, não são apenas essas limitações que merecem ser argumentadas, como o fechamento de estradas e rodovias, a vedação de contato com entes queridos e a proibição de visitas a pacientes infectados pela doença, dentre outras (MELLO; GERVITZ; FERREIRA, 2020).

A supremacia do interesse público sobre o privado em algumas situações que ora vivemos encontra amparo no regramento jurídico nacional, e especialmente na Constituição Federal.

As medidas legais e administrativas que vêm sendo tomadas por prefeitos, governadores e pelo governo federal, têm como objetivo a efetivação do interesse público, principalmente no que diz respeito a salvaguarda da saúde pública, consagrada nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantindo, assim, a sua universalidade e igualdade.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Lei 13.979/2020 estabelece uma série de medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública imposta pela pandemia de amplitude internacional, a serem tomadas pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais e que devem ser interpretadas e concretizadas em harmonia com Constituição. As medidas previstas no artigo 3º da referida lei, algumas, afetam diretamente o direito de ir e vir.

A decisão liminar proferida na ADI 6341 foi referendada por unanimidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Restou assentada a competência concorrente dos entes da federação em matéria de saúde pública, de maneira que os atos dos gestores locais, sempre dentro dos limites de suas atribuições, passam a contar com aval de constitucionalidade concedido pela corte.

Em suma, as medidas vêm sendo tomadas sob o pálio da supremacia do interesse público sobre o particular, representado pela concretização do direito à vida e à saúde, corolários da dignidade da pessoa humana.

2.3 Responsabilidade pelo descumprimento da legislação

Referidas medidas de enfrentamento ao coronavírus demandam das autoridades públicas ações diversas, que vão desde campanhas educativas para a conscientização da necessidade de cuidados básicos de higiene e distância social, até medidas severas de fechamento de escolas, comércio, proibição de reuniões e determinação de isolamento social. Uma das formas de dar efetividade às medidas é a imposição sanções administrativas ou até mesmo sanções penais por eventuais descumprimentos.

Muitos países da União Europeia, submetidos, inclusive, a medidas restritivas mais duras que o Brasil, adotaram a aplicação de sanções pecuniárias aos indivíduos que saíam de casa sem motivo justificado. Os valores das multas variam de país para país, mas percebe-se que há aplicação reiterada. A Itália, por exemplo, aplicou mais quarenta mil multas aos seus cidadãos.

Ocorre que essa modalidade de sanção está inserida no direito administrativo punitivo e decorre do exercício do poder de polícia pela administração pública, portanto deve atender estritamente ao princípio da legalidade. Não é lícita a aplicação de qualquer sanção ao administrado sem que haja a correspondente previsão legal estipulando a conduta vedada e a penalidade pelo seu descumprimento.

O poder polícia da Administração Pública é exercido com objetivo de garantir, por meio da fiscalização, determinadas condutas esperadas do administrado, mas pressupõe a existência de legislação que o discipline especificamente. Ou seja, esse poder da Administração Pública, tal como ocorre na aplicação das sanções penais, está restrito à aplicação de uma lei previamente existente e que discipline, com elementos mínimos de identificação, a conduta proibida. Diz-se, por isso, que o poder de polícia se manifesta em primeiro lugar como uma competência do legislador.

Ademais, na imposição de sanção administrativa há necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tal como estabelece no artigo 5º, incisos LIV e LV, CF “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A aplicação da sanção administrativa contra o descumprimento de medidas de contenção da pandemia certamente é uma possibilidade para reforçar a sua eficácia, desde que haja, reitere-se, expressa previsão em lei, tipificando a conduta de forma clara e a sua sanção correspondente, não

sendo possível criá-la por ato infralegal, como uma portaria ou decreto (MELLO; GERVITZ; FERREIRA, 2020).

No âmbito federal, a Lei 13.979/2020 não trouxe qualquer previsão de sanção administrativa pelo descumprimento das medidas previstas em seu art. 3º, apesar de o seu §4º prever a hipótese de responsabilização pelo descumprimento das medidas elencadas. A Portaria Interministerial nº 5 de 17/03/2020 também prevê a possibilidade de responsabilização em seu art. 3º, porém, contraditoriamente, estabelece que medidas emergenciais previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII devem ser cumpridas voluntariamente.

Consolidada pelo Supremo Tribunal Federal a competência concorrente dos entes da federação, e observados os respectivos limites, a matéria poderá pelos mesmos também ser disciplinada e, eventualmente, desde logo encontrar guarida em legislação já editada, inclusive com a imposição de sanções, observado, sempre, o princípio da legalidade.

Para proteger o bem maior, a vida humana, é indispensável assegurar a saúde pública, por isso temos no Código Penal, na parte especial, vários tipos penais incriminadores. Para que a saúde de todos seja preservada, cabe ao Estado criar todos os instrumentos, punindo aqueles que contribuem para prejudicar a saúde individual ou coletiva.

Entre as lesões à saúde pública, temos a pandemia, que é o contágio e infecção de várias pessoas por uma doença, acima do esperado, abrangendo inúmeros locais e ultrapassando as fronteiras de vários países. Na situação atual, o Código Penal possui três tipos de crimes, sendo: epidemia, previsto no artigo 267; infração de medida sanitária, prevista no artigo 268 e lesão corporal, prevista no artigo 129.

A configuração do crime de epidemia é rara e difícil de ser comprovada, por isso as autoridades sanitárias brasileiras se preocuparam em ressaltar o delito infração de medida sanitária, mais simples de apurar e punir, cuja pena é de detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa. Sendo esse crime norma penal em branco, ou seja, precisa de complementação por outra norma (CHAIM; CUNHA, 2020).

Primeiramente foi editado a Lei nº 13.979/2020, prevendo a viabilidade de se decretar o isolamento, a quarentena e outras medidas restritivas da liberdade individual e empresarial. Também houve a necessidade da manifestação do Ministro da Saúde, o que aconteceu por meio da Portaria nº 356/2020. Editou-se a Portaria Interministerial nº 5/2020 - Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde, confirmando as disposições anteriores e acrescentando, de forma clara, que, no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o infrator, insurgente contra a quarentena, à sua residência ou estabelecimento hospitalar. Prevê também em seu art. 3º a possibilidade de imposição de sanções civis, administrativas e penais para aqueles que infringirem as medidas previstas no artigo 3º da Lei 13.979/2020 impostas pela autoridade competente.

É o caso de alguém que contagia outras pessoas, de maneira imprudente ou negligente, sabendo da existência do coronavírus, mesmo não tendo os sintomas típicos do coronavírus, não deveria se expor em lugares públicos; afinal, a sua gripe pode ser o início da contaminação pelo coronavírus.

Caso o local onde esta enfermidade se espalhar for considerado livre da doença, o agente responde por epidemia culposa. Conhecendo os sintomas do novo vírus e possuindo tais sintomas, assume o risco de transmiti-la a outras pessoas, em lugar onde o coronavírus não chegou, causando a epidemia por dolo eventual.

Na Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, consta que a medida de isolamento poderá ser determinada pelo médico ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 dias, podendo haver extensão por até igual período, conforme exame de laboratório que atestar o risco da transmissão. A medida de isolamento será efetuada, de preferência, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados. A medida de quarentena objetiva assegurar a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. Será determinada mediante ato administrativo formal e fundamentado, editado

por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial, amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

Finalmente, outro crime inserido no contexto da pandemia do coronavírus, mencionado na Portaria Interministerial nº 5/2020 é a desobediência, prevista no artigo 330, CP, cuja pena é de detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa, que deve ser vista como de utilização residual. Cuida-se de infração de menor potencial ofensivo. Somente se valerá o poder público deste tipo penal, caso não haja a inserção do agente em outro crime, como, por exemplo, o delito de infração de medida sanitária preventiva, evitando-se bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato (CHAIM; CUNHA, 2020).

Por certo, acima da aplicação de leis penais, em cenário já conturbado pela crise do coronavírus, está a conscientização da população no tocante ao seu dever cívico de proteger a sua saúde e a de outros membros da coletividade onde vive. É importante que cada um tenha responsabilidade moral, mais relevante do que a responsabilidade penal pelos males porventura causados. Para que possamos todos caminhar no mesmo sentido em prol do bem-estar e da saúde pública.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho nos mostra que vencer o vírus é agora a prioridade nacional, por mais que o percurso até a vitória possa ser longo e árduo. Precisamos tomar todas as medidas necessárias para diminuir o avanço do coronavírus, todos precisam ter consciência que, devido ao momento delicado ao qual estamos passando, não podemos sobrecarregar os setores de saúde, por isso a importância do isolamento, quando possível.

O coronavírus exerce grande impacto no Direito Constitucional, tendo em vista a edição de lei federal e portarias para regulamentação referentes à doença e as medidas de restrição adotadas pelo governo.

A Portaria Interministerial nº 5/2020 nos demonstra as medidas tendentes à imposição de prisão de todo aquele que viole as recomendações para contenção do coronavírus, levando-se em consideração justamente os crimes de infração de medida sanitária preventiva e desobediência, os quais, tal como acentuado na normativa, poderão se consumir de forma permanente, enquanto persistir a negativa de cumprimento espontâneo às medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus.

O direito penal até pode ser aplicado em determinados casos, mas não tem a amplitude nem a capacidade de combater a disseminação da pandemia, medidas de conscientização e sanções administrativas são muito mais efetivas porque tem aplicação mais rápida e efetiva.

Enfim, devemos ter conscientização no dever cívico de proteger a nossa saúde e a de outros membros da coletividade onde vivemos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848. Rio de Janeiro: RJ: Senado Federal, 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 6 fev 2020. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020. Brasília, DF, 17 mar 2020.

Disponível em:<<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Brasília, DF, 11 mar 2020. Disponível em:<<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

CHAIM, Jamil e CUNHA, Rogério Sanches. COVID-19 e seus reflexos penais. São Paulo, 19 de março de 2020. Disponível em:<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/19/covid-19-e-seus-reflexos-penais/>>. Acesso em 10 de maio de 2020

<https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 18 de maio de 2020

MELLO, Cecilia; GERVITZ, Luiza; FERREIRA, Maria Amélia. Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19. 22 de abril de 2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opiniao-direito-saude-prevalece-ir-vir>>. Acesso em 10 de maio de 2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS declara coronavírus emergência de saúde pública internacional. Publicado em 31 de janeiro de 2020. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>>. Acesso em 20 de Abril de 2020

NOGUEIRA, Felipe Vanderley. COVID-19 – O novo coronavírus no mundo. Atualizado em 13 de maio de 2020. Disponível em:<<https://www.sanarmed.com/covid-19-a-situacao-do-novo-corona-virus-a-redor-do-mundo-colunistas>>. Acesso em 16 de maio de 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6341. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Sandra Barbosa dos Santos Scholtze. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: sandrascholtze@hotmail.com